ACÓRDÃO - AC00 - 1582/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2320/2021
PROTOCOLO	: 2093838
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE EFETIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificada que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à incorreção no preenchimento do "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e à falta de efetividade na apresentação do Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo, as contas são declaradas regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, bem como emitida a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho-MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da incorreção no preenchimento do "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e falta de efetividade na apresentação do Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das

cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no tocante ao preenchimento adequado do "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e que o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo tenha efetividade e seja apresentado como Parecer.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da análise nº. 1659/2022, peça 39, constatou que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho-MS, exercício de 2020, está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

A Auditoria, por meio do Parecer LLRP – 2596/2022, peça nº 41, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1º PRC – 4593/2022, peça nº 42, opinaram pela Regularidade com Ressalva destas contas anuais de gestão, pelo preenchimento incorreto do "Quadro Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial, e o Ministério Público de Contas, ainda apontou falta de efetividade e informações no Parecer do Conselho Municipal, contudo, sem prejuízo na análise do resultado patrimonial.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram incorreção no preenchimento do "Quadro do Superávit/Déficit financeiro" do Balanço Patrimonial, e o Ministério Público de Contas alegou ainda que o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo foi encaminhado em forma de Ata de Reunião.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentaram o orçamento inicial destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho-MS, um montante de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) havendo no decorrer do exercício alterações, culminando no valor de R$ 1.289.227,68 (um milhão, duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 605.698,99 (seiscentos e cinco mil seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 294.501,47 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e um reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2019	642.795,86
Resultado Patrimonial do Exercício	294.501,47
Ajuste de Exercícios Anteriores	
Saldo Patrimonial do Exercício – 2020	**937.297,33**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 – Peça 17.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, mas com incorreção no preenchimento do "Quadro Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e falta de efetividade de informações na apresentação do Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto ao preenchimento correto do "Quadro Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e efetividade nas informações do Parecer do Conselho Municipal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Porto Murtinho-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Derlei João Delevatti, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 465.234.800-20, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da incorreção no preenchimento do "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e falta de efetividade na apresentação do Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no tocante ao preenchimento adequado do "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" do Balanço Patrimonial e que o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do Fundo tenha efetividade e seja apresentado como Parecer;

III- Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm